



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 130/2025

Processo Número: **3703/2025** | Data do Protocolo: 21/02/2025 16:17:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003100390037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Veda o descarte de alimentos em função de queda do preço de venda e estabelece responsabilização administrativa pela prática de descarte de alimentos, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, a pessoa física ou jurídica, produtora e/ou distribuidora do ramo alimentício, que descarte alimentos em função de queda do preço de venda, salvo quando comprovadamente impróprios para o consumo.

Artigo 2º - São objetivos desta lei:

I - coibir o descarte de alimentos próprios para o consumo, em território estadual;

II - contribuir para a plena realização do direito humano à alimentação, a fim de combater a fome;

III - garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Artigo 3º - O descarte de alimentos, conforme estabelecido no artigo 1º desta lei, será considerado infração administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

I - multa de 2.000 (duas mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;

II - multa de 4.000 (quatro mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;

III - multa de 8.000 (oito mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;

IV - proibição para recebimento de incentivos fiscais do Poder Público estadual;

V - proibição do recebimento de benefícios e auxílios de programas sociais do governo estadual;

VI - proibição para contratação com o Poder Público estadual;

VII - participação em iniciativas públicas estaduais de promoção da segurança alimentar e combate à fome nas condições e em período determinado pela autoridade competente.

§ 1º - Os valores das multas previstas nos incisos I a III deste artigo, poderão ser elevados de até 30 (trinta) a 100 (cem) vezes quando demonstrado que, em razão da capacidade econômica da pessoa física ou jurídica, a medida seria inócua.





Artigo 4º - O descarte ilícito de alimentos, a que se refere esta lei, será apurado em processo administrativo respectivo, que terá início mediante:

I - denúncia de qualquer pessoa cidadã que tenha ciência dos fatos;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente e proteção da biodiversidade.

§ 1º - A denúncia poderá ser feita ao órgão estadual competente pessoalmente ou por qualquer canal, rede ou meio de comunicação designado para tanto.

§ 2º - A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação da pessoa denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 3º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 5º - O Poder Público estadual priorizará a concessão de incentivos fiscais e financeiros para pequenos proprietários rurais, pequenos agricultores familiares, assentamentos de reforma agrária e empresas que doarem a iniciativas públicas de promoção da segurança alimentar e combate à fome os alimentos que não seriam comercializados e estejam em condições adequadas para consumo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo “a responsabilização administrativa da pessoa física ou jurídica, produtora e/ou distribuidora do ramo alimentício, que descarte alimentos ante a queda do preço de venda”. Medida imprescindível diante do cenário de insegurança alimentar no Estado de São Paulo.

O descarte dos alimentos gera impactos que ultrapassam a esfera econômica e afetam diretamente o bem-estar social e ambiental da população. Em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades, o descarte feito por questões econômicas deve ser fortemente desincentivado, ainda mais quando consideramos a gravidade da insegurança alimentar, que afeta milhões de brasileiros.

Em um cenário onde a fome e a miséria se espalham de forma alarmante, a responsabilidade de evitar o desperdício de alimentos torna-se ainda mais urgente. Empresas, supermercados e produtores devem se adequar a um modelo mais justo e sustentável, que priorize o aproveitamento dos recursos alimentares de maneira que contribua para o combate à fome e a promoção da dignidade humana.





Vale ressaltar que, no Brasil, cerca de 26 milhões de toneladas de alimentos são desperdiçadas anualmente, sendo que aproximadamente 40% desse desperdício ocorre no processo de distribuição. O descarte de alimentos, por motivos econômicos, como a queda de preços, é inaceitável em um país onde milhões enfrentam a insegurança alimentar.

Destaca-se que, em 2022, a região Sudeste liderou o número de pessoas com fome, com o Estado de São Paulo registrando 6,8 milhões de pessoas cidadãs em algum nível de insegurança alimentar, segundo a pesquisa da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - Rede Penssan. Ainda, em 2023, os dados apontaram que 523 mil domicílios estavam em situação de insegurança alimentar grave, conforme referências da PNAD Contínua.

Além das implicações sociais, as atividades de distribuição, armazenagem e descarte de alimentos em supermercados, especialmente de frutas, legumes e verduras, geram impactos negativos ao meio ambiente. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, ele gera de 8% a 10% das emissões globais de gases de efeito estufa.

Diante desse cenário, a vedação do descarte de alimentos e estímulo da doação e o reaproveitamento dos alimentos surgem como medidas urgentes e necessárias no combate à falência ética e social do sistema de consumo atual, enquanto protege a dignidade humana e o meio ambiente.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2025.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003800310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 21/02/2025 15:58

Checksum: **970C0AF46436A43F686738577B81A2D558CD516512EABCAAE86FFF591D021FE1**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003800310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.